



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.932349/2009-16
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.662 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO-IOF
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuada a compensação de débitos vencidos, com a inclusão de eventuais juros de mora, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, a multa de mora deve ser excluída

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp no 29818.43651.241208.1.3.042466 (fls. 6 a 10), apresentada em 24 de dezembro de 2008, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento a maior de IOF, no valor de R\$597.488,67, com débito também de IOF relativo à competência 1o decêndio de dezembro/2008

Em Despacho Decisório proferido em 7 de outubro de 2009 (fl. 2), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Curitiba/PR não homologou essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido totalmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte. No dia 20 daquele mesmo mês (fl. 5) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.

Inconformado, o interessado apresentou, em 19 de novembro de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 9 a 24, acompanhada dos documentos de fls. 25 a 665, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.

Forma de apuração do IOF

Nesse recurso, inicialmente, relata os procedimentos por meio dos quais apura o IOF, afirmando ser instituição financeira que realiza milhares de operações por dia e, por isso, a análise, a identificação, o provisionamento e o próprio recolhimento dos tributos são feitos eletronicamente, por meio de sistemas informatizados especialmente desenvolvidos para o manifestante.

Segue relatando que, para as operações de crédito, especificamente, conta com dois sistemas de dados distintos para a apuração do IOF: o RDS e o FFO.

Sobre o primeiro deles, denominado RDS, afirma que esse sistema identifica nas contas bancárias dos clientes as operações de crédito realizadas, a forma de tributação e a base de cálculo do tributo. Sobre essa base de cálculo, o sistema aplica a alíquota e chega ao valor do tributo devido. Esse procedimento é realizado com base em fórmulas cadastradas no sistema por funcionários do manifestante.

Aduz que, na sequência, o sistema RDS envia ao sistema FFO a informação dos valores a serem recolhidos a título de IOF sobre as operações de crédito realizadas, o que ocorre diariamente, no período noturno. Ao final de cada decêndio, o sistema FFO

realiza, automaticamente, a soma de todos os valores devidos a

título de IOF e efetua o provisionamento contábil do débito a ser quitado na data de vencimento correspondente. Em seguida, o sistema emite ordens eletrônicas de pagamento do tributo ao setor responsável.

Descrição da falha ocorrida no sistema informatizado

Esclarecida a forma de apuração do IOF, narra que entre os dias 1º e 10 de fevereiro de 2008, o sistema RDS enviou ao sistema FFO o valor do IOF a ser recolhido sobre centenas de operações de crédito. Ao final daquele decêndio, o sistema FFO somou todos esses valores, o que resultou no montante de R\$ 1.095.583,98, pago em Darf, em 13 de fevereiro de 2008, sob o código de receita 1150.

Por sua vez, ao final do ano de 2008, como de praxe, o manifestante revisa seus sistemas de dados, momento no qual são refeitos todos os cálculos realizados por todos os sistemas que fomentam o sistema FFO, dentre eles o sistema RDS, ou seja, são refeitos, eletronicamente, todos os procedimentos realizados pelo sistema RDS, desde a identificação dos fatos geradores do tributo até a efetiva apuração do quantum devido. O resultado desse procedimento de revisão foi enviado ao sistema FFO para confrontação com os valores originalmente remetidos pelo sistema RDS.

Entretanto, para sua surpresa, os valores de IOF apurados para o período de apuração 10/02/2008 durante o procedimento de revisão divergiam, e muito, dos valores originalmente enviados pelo sistema RDS ao sistema FFO. Ao apurar as razões dessa divergência, descobriu que, no citado período de apuração, as fórmulas cadastradas no sistema RDS estavam incorretas. Assim, a confrontação entre os valores originalmente lançados pelo sistema RDS com aqueles cadastrados no sistema FFO, realizada após o procedimento de revisão, indicou que o tributo recolhido no período de apuração 1º decêndio de fevereiro de 2008 ultrapassou, em R\$597.489,71, o valor efetivamente devido a título de IOF para aquele período.

Observa o interessado que todas as operações identificadas durante a revisão como tributadas a maior (fls. 66 a 94) compuseram o valor do Darf recolhido em 13 de fevereiro de 2008 (fls. 95 a 665). Dessa forma, dos R\$1.095.583,98 recolhidos por meio do Darf de fl. 52, apenas R\$ 498.095,31 eram efetivamente devidos. Conclui, então, que o pagamento realizado a maior, devido à citada falha nos sistemas de dados, deu origem a um crédito a compensar, em seu favor, no valor original de R\$ 597.489,71. Assim, em 24 de dezembro de 2008, transmitiu, via Internet, a Dcomp no 29818.43651.241208.1.3.042466 (fls. 48 a 51), por meio da qual pleiteou a compensação de tal crédito, no valor original de R\$ 597.488,672.

Não homologação da compensação. Princípio da verdade material.

Em seguida, relata que a autoridade fiscal, após análise, não homologou a compensação, sob a justificativa de que o valor integral do Darf indicado na Dcomp teria sido utilizado para o pagamento do próprio IOF referente ao período de apuração 10/02/2008, ou seja, entende que o pagamento foi realizado no valor exato do débito a que se referia, não tendo restado nenhum valor de crédito para compensar.

Alega, então, que, ao contrário do que constou na DCTF apresentada, a qual certamente foi analisada pelo Sr. Fiscal, o valor de R\$597.488,67 recolhido por meio do referido Darf a título de IOF era indevido. Em razão disso, apresentou, no dia 26 de agosto de 2009, DCTF retificadora, comprovando a existência do crédito a ser compensado.

Em que pese o fiscal não haver homologado a compensação, o que certamente o fez com base nos dados constantes da DCTF retificada, aduz que tal decisão deve ser reformada, em homenagem ao princípio da verdade material no procedimento administrativo fiscal que, no caso em exame, reside no fato de que a Manifestante sempre possuiu o crédito pleiteado. Destaca também que a DCTF retificadora foi apresentada em data anterior a do despacho decisório, ou seja, que demonstrou a existência, por meio da DCTF retificadora, antes da não homologação da compensação. Daí, reclama que a autoridade fiscal, contudo, ao proferir o Despacho Decisório que não homologou a compensação, não justificou o porquê do não reconhecimento do crédito declarado em DCTF, o que leva a crer que a DCTF retificadora não foi analisada.

Em seguida, reconhece que incorreu em erro ao preencher a DCTF original, indicando que não haveria qualquer crédito em seu favor, o que foi corrigido por meio de DCTF retificadora. Alega, entretanto, que o preenchimento incorreto da declaração, ainda que por sua culpa, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não homologação de compensação de crédito a que faz jus, visto ser inegável que tal crédito sempre existiu; cita jurisprudência administrativa.

Assim, conclui dever prevalecer a verdade material, eleita como inafastável princípio da atividade administrativa em matéria tributária, pelo que não faz qualquer sentido rejeitar a compensação e, muito menos, autuar o manifestante para pagamento do tributo compensado, com incidência de multa e de juros.

Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Nesse sentido, alerta que o Despacho Decisório não informa se a DCTF retificadora, na qual foi informado o crédito a compensar, foi ou não analisada e, em caso positivo, o porquê da sua desconsideração. Assim, sem saber as razões pelas quais o crédito não foi reconhecido pela autoridade fiscal, alega estar impossibilitado de exercer, na sua amplitude, seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório; cita jurisprudência administrativa.

Reforça que, na busca da verdade material, a autoridade fiscal tem o dever de analisar todas as provas trazidas pela parte para a comprovação do seu crédito, não podendo simplesmente ignorar a DCTF retificadora, especialmente quando esta foi apresentada antes de proferido o despacho decisório. Conclui, portanto, que o despacho decisório, como ato administrativo que é, deve ser fundamentado, sob pena de nulidade e que a apreciação da DCTF retificadora, seguida da revisão do despacho decisório, para o fim de homologar a compensação realizada, é medida que se impõe. Requer, ainda, que caso mantida a decisão que não homologou a compensação, sejam justificadas as razões pelas quais o crédito informado por meio da DCTF retificadora não foi reconhecido.

Pedidos

Ante todo o exposto, requer seja julgada procedente sua Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar o Despacho Decisório com a conseqüente homologação da compensação realizada.

Subsidiariamente, para a hipótese de ser mantida a decisão que não homologou a compensação, requer sejam justificadas as razões pelas quais o crédito informado por meio da DCTF retificadora não foi reconhecido, intimando-se o contribuinte para a apresentação de nova manifestação de inconformidade.

Informa, também, que permanece à inteira disposição deste Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário, protestando pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos.

Por fim, requer que as intimações relativas a este processo sejam feitas diretamente aos procuradores, sob pena de nulidade, conforme entendimento dos tribunais judiciais superiores.

Diligência

Numa análise preliminar da Manifestação de Inconformidade, esta Turma de Julgamento, nos termos do despacho de fls. 667/668, solicitou diligência visando corretamente avaliar a apuração do crédito realizada pelo contribuinte. Nas informações prestadas, as operações informadas como indevidamente tributadas não contemplavam seu valor total nem a sua natureza, o que impedia que se pudesse dali extrair a base de cálculo do imposto, eleger a alíquota aplicável e calcular o valor devido a título de IOF, o que permitiria, então, a comparação com o valor informado pelo interessado e, conseqüentemente, a apuração do direito creditório.

Considerando que as informações apresentadas pelo contribuinte relacionavam mais de 1.600 operações, foi solicitada a apresentação de documentos que demonstrassem o valor total e a natureza das 16 (dezesseis) operações abaixo

relacionadas, o que representaria uma amostragem de 1% da quantidade informada e 49% do valor total apontado como crédito.

71001808 220216347 380623722 660378795

1500183091 1500183415 3070884920 3070887813

3770103220 3770103483 4640776284 8740770656

9170202141 11420559885 12440301558 1244030197

Em resposta, o interessado apresentou a correspondência de fls. 670 a 680, acompanhada de documentos comprobatórios da legitimidade do signatário (fls. 681 a 689) e de relatórios relativos às operações selecionadas e ao pagamento efetuado (fls. 690 a 9.027).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 9049/9062, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

IOF. DIREITO CREDITÓRIO. EXISTÊNCIA COMPROVADA. RECONHECIMENTO.

Deve o crédito de IOF ser reconhecido quando o direito é corretamente demonstrado no julgamento, independentemente de eventuais erros cometidos no preenchimento de declarações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO.

O princípio da verdade material deve ser amplamente aplicado no âmbito tributário, não podendo erros ou equívocos se transformarem em fatos geradores da obrigação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório quando o fato que o contribuinte alegou ter sido omitido no despacho decisório não apresenta relevância para a lide nem tampouco impede a correta demonstração do direito pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

DCOMP. DATA DA APRESENTAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS.

Na compensação, o encontro de contas deve ocorrer na data da apresentação da Dcomp, razão pela qual tanto crédito quanto débitos devem sofrer a incidência de acréscimos legais até aquele momento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Devem ser não homologadas as compensações para cujos débitos não for suficiente o crédito reconhecido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 9082 a 9100, no qual, alega, em síntese, que:

- o crédito utilizado na PER/DCOMP em análise é suficiente para extinguir o débito de IOF pretendido, pois esse débito encontra-se abarcado pela denúncia espontânea, tornando indevida a imputação da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN;*
- foi-lhe entregue um DARF em valor muito superior ao não homologado, de R\$ 75.495,94 e requer seja determinada a emissão do DARF correto, no valor principal de R\$ 18.951,76, nos exatos termos do acórdão nº 06-37.699.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente decorrente da apuração de IOF, relativo ao período de apuração 1o Dec/Fev/2008, que teria sido pago a maior, foi integralmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, o valor do débito objeto de compensação excedeu ao valor pleiteado, resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se verifica no Demonstrativo da Compensação, às fls. 9046, e reconhecido pela recorrente, a homologação parcial se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data do pedido de compensação.

Alega a Recorrente que não foi considerada a espontaneidade da manifestante, , sendo indevida a imputação da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Entendo que assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no

A IN/SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, bem como a que lhe sucedeu IN/SRF 900, de 30/12/2008, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(...)

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios.

A autoridade administrativa reconheceu a existência do crédito tributário e o atendimento do procedimento de apresentação da declaração de compensação, contudo, não foi possível a homologação integral do débito compensado em decorrência da insuficiência de crédito, devido a incidência de multa de mora.

Alega a recorrente que é indevida a multa moratória proporcional por aplicar-se ao caso a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que efetuou compensação, extinguindo o crédito tributário “sob

ulterior verificação”. Posteriormente, e antes de qualquer procedimento de ofício do Fisco, declarou em DCTF originais e/ou retificadoras os valores devidos.

Consoante entendimento da Administração Tributária, a multa moratória destina-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e não tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea, sendo exigida sempre que o pagamento do tributo for efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação específica.

Por sua vez, o STJ tem entendido que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte promove o pagamento de tributos posteriormente ou concomitantemente incluídos ou alterados em declaração retificadora, faz jus ao benefício da denúncia espontânea, sem a multa de mora.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à

parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1.149.022, j. em 09/06/2010, DJ de 24/06/2010)

Por se tratar de modalidade de extinção do crédito tributário admiti-se a compensação como apta a produzir o efeito da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, conforme nota-se em decisões judiciais proferidas nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.
EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA.
POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.*

1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.

3. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 113.637, j. em 04/05/2010, DJ de 18/05/2010).*

Inclusive a própria Receita Federal, através da Nota Técnica nº 1 COSIT de 18/01/2012, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 4 de 2011 e Ato Declaratório PGFN nº 8 de 2011, reconhece que a declaração de compensação, se atendidos os demais requisitos, pode configurar denúncia espontânea, conforme trecho abaixo:

“Aplicabilidade da denúncia espontânea no caso de compensação

18. Com relação à aplicabilidade da denúncia espontânea na compensação de tributos, não se pode perder de vista que pagamento e compensação se equivalem; ambos apresentam a mesma natureza jurídica, seus efeitos são exatamente os mesmos: a extinção do crédito tributário. Como consequência, a compensação também é instrumento apto a configurar a denúncia espontânea.

18.1 Tanto é assim que o art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, conferiu à compensação o mesmo tratamento dado ao pagamento para efeito de redução das multas de lançamento de ofício.

18.2 Essa equiparação do pagamento e compensação na denúncia espontânea resulta da aplicação da analogia, prevista como método de integração da legislação pelo art. 108, I, do CTN.

18.3 Dessa forma, respondendo às indagações formuladas nas letras h e i do item 3 desta Nota Técnica:

a) se o contribuinte não declara o débito na DCTF, porém efetua a compensação desse débito na Dcomp, sendo os atos de confessar e compensar concomitantes, aplicasse o mesmo raciocínio previsto no item 10, ou seja, neste caso resta configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;.

(...)

Revisão de ofício do lançamento

19. Uma vez identificadas pelas unidades da RFB as situações em que se configuram a denúncia espontânea, não deve ser exigida mais a multa de mora”

No caso vertente, conforme esclarece a decisão recorrida, o débito compensado foi identificado como IOF, Código de Receita 5220, PA 1-12/ 2008 e vencimento em 24 de dezembro de 2008, mesma data da apresentação da declaração. No entanto, com base em legislação acostada aos autos, o referido débito venceria em 15 de dezembro de 2008.

Como a data de vencimento do débito era anterior a da apresentação da Dcomp, o débito sofreu a incidência de acréscimos legais, por conseguinte, não foi o crédito oferecido suficiente para quitar todo o valor, restando saldo de débito em aberto.

Como se verifica no Demonstrativo da Compensação, tais acréscimos legais se resumem a incidência proporcional da multa de mora, uma vez que os juros de mora só passariam a incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo.

O débito foi informado na DCOMP pelo valor do principal dentro do próprio mês de vencimento, não havendo cobrança de juros de mora e anteriormente a data exigida para a apresentação da respectiva DCTF.

Na esteira do entendimento firmado nos Tribunais judiciais e órgãos julgadores administrativos sobre o alcance do art. 138 do CTN de que a denúncia espontânea exclui a aplicação de qualquer multa, inclusive a moratória, que teria natureza punitiva e não indenizatória ou compensatória, no caso em tela, pelo que consta nos autos, trata-se de débito compensado e posteriormente declarado pelo contribuinte em DCTF porém antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório, aplicando-se assim o benefício da denúncia espontânea, não estando o contribuinte, portanto, sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de mora do débito compensado com a consequente homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges